

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2019, que *dispõe sobre a anistia aos empréstimos registrados em nome dos membros das cooperativas e associações comunitárias do município de Rosário junto ao Banco do Nordeste (BNB) e Banco do Brasil (BB), referente à primeira e a segunda etapas do Polode Confecções de Rosário (MA) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2019, do Senador Weverton, que dispõe que terão anistia total os membros das cooperativas e das associações comunitárias do município de Rosário, no Maranhão (MA), que contraíram dívidas junto ao Banco do Nordeste (BNB) e ao Banco do Brasil (BB), referentes à primeira e à segunda etapas de implantação do chamado Polo de Confecções de Rosário.

O PL é composto de apenas 3 artigos. O art. 1º traz o comando central do projeto, determinando a referida anistia. O art. 2º cancela as inscrições dos anistiados em cadastros negativos de crédito. O art. 3º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, imediata.

Segundo o autor, em 1995, empresários taiwaneses acordaram um projeto com o governo do Maranhão com previsão de criação, em Rosário, de um empreendimento comercial/industrial voltado para a fabricação e comercialização de confecções, que veio a se tomar conhecido como o Polo de Confecções de Rosário. A coordenação desse Polo ficou a cargo da empresa KAO I Indústria e Comércio de Confecções Ltda e mais 90 grupos formados por moradores de Rosário, que foram inicialmente organizados em associações comunitárias e depois reunidos em uma grande cooperativa, denominada Rosacoop. Eram 40 participantes em cada grupo, o que dava um total de 3,6 mil pessoas. Assim, foram elaborados 180 projetos que foram encaminhados ao Papp (Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural), programa sustentado por empréstimo concedido à União pelo Banco Mundial (Bird) para fomentar atividades agrícolas de regiões pobres do país.

Foram liberados mais de R\$ 4 milhões oriundos do Papp, inclusive com contrapartida do governo do Estado do Maranhão. Ademais, as associações contraíram dois empréstimos no Banco do Nordeste, sendo um no valor de R\$ 3.145.860,00 e o outro, de R\$ 4.024.980,00. Somados com o empréstimo liberado pelo Papp, o montante chegou a mais de R\$ 11 milhões, em valores de 1995 e 1996.

Esses recursos foram liberados para a construção de galpões e os cooperados foram meros intermediários. Ainda segundo o autor, houve fraudes em todos os processos licitatórios, o que beneficiaria os autores dos projetos. Em 1998, o governo do Maranhão rompeu o protocolo de intenções, afastando a empresa KAO I do empreendimento. Em 2019, ano de apresentação do PL, a dívida estaria em mais de R\$ 24 milhões.

A proposição foi distribuída à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

II - ANÁLISE

Conforme disposições do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Como o Projeto será encaminhado à CCJ, abster-nos-emos de apreciar os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No que diz respeito ao mérito, ressaltamos um aspecto fundamental à análise empreendida: o aspecto conjuntural que envolveu a contratação dos referidos empréstimos junto ao banco oficial.

A ideia de construção do Polo de Confecções de Rosário, pequena cidade do Maranhão com pouco mais de 40 mil habitantes, começou com um acordo entre o Governo do Maranhão, a Prefeitura Municipal e empresários taiwaneses, que previa a criação de um complexo voltado para a fabricação e comercialização de confecções.

Segundo o autor do PL em análise, os 3.600 trabalhadores de Rosário (MA) foram utilizados pelos empresários taiwaneses e contraíram dívidas milionárias a partir de uma cooperativa de trabalhadores, com a perspectiva de que estavam construindo um futuro promissor para a região.

Assim, como ressaltou o nobre autor do Projeto, os trabalhadores assinaram toda a documentação junto aos bancos confiando naqueles que conduziam o empreendimento, que teriam gerenciado os recursos diretamente.

Os trabalhadores não participaram da administração ou aplicação desses recursos e acabaram ficando responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas para a execução do projeto. Em outras palavras, não foram beneficiários materiais do empréstimo, ainda que sejam os responsáveis legais.

No caso, juntamente com a má-fé dos fraudadores, a negligência dos órgãos oficiais de fomento, provocou o efeito reverso de suas políticas de apoio aos produtores rurais e de desenvolvimento regional. Em vez de prover meios de reduzir a pobreza, mediante renda obtida a partir do empreendimento, proporcionou a contração de dívidas por aqueles que deveriam ser beneficiados pelo projeto, sem que conseguisse identificar os reais responsáveis pelo financiamento.

Além disso, diante do quadro de inadimplência, foi retirada dos cooperados a possibilidade de acesso a novos créditos que lhes permitissem empreender em negócios próprios, posto que passaram a estar inscritos em cadastros de negatização de crédito.

Assim, concordamos que sejam perdoadas as dívidas dos membros das associações comunitárias e das cooperativas do Município de Rosário (MA), referentes à primeira e à segunda etapas do Polo de Confeções de Rosário, além do cancelamento de suas inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. Incluímos também nessa remissão, as associações comunitárias provenientes do Polo Confeccionista da Grande São Luiz, composta por 1.081 associados, os quais, assim como o Polo de Rosário, foram vítimas do mesmo processo fraudulento dos empresários taiwaneses, que drenaram recursos públicos sem o efetivo compromisso com os declarados fins de geração de emprego e renda.

Não há dúvidas, que tal esquema se aproveitou da ingenuidade e dos baixos níveis de formação de pessoas simples da comunidade, as quais, ao fim, vêem-se na titularidade de dívidas impagáveis com evidentes prejuízos para os fundos públicos e as suas vidas, pois, hoje, estão com seus nomes sujos sem poder acessar novos créditos para empreender em novos negócios.

Queremos enfatizar que embora os recursos sejam significativos para os pequenos produtores rurais da cidade de Rosário, no Maranhão, e dos pequenos empreendedores do Polo Confeccionista da Grande São Luiz, eles são irrisórios diante de outros subsídios, explícitos ou implícitos, que são concedidos em todo o país, e diante do volume de recursos orçamentários. Dessa forma, o projeto em análise não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois é um valor que pode ser considerado irrelevante, conforme o § 3º do art. 16 da

Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Propomos no entanto, o seguinte substitutivo, adequando o projeto a nova situação de inadimplemento das Associação de Rosário e Polo Confeccionista da Grande São Luiz, somente junto ao Banco do Nordeste, e não, junto ao Banco do Brasil, visto que empréstimos foram realizados com Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste /FNE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT-Programa Geração de Emprego e Renda.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2019, na forma do substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVA)

Dispõe sobre a remissão aos empréstimos registrados em nome dos membros das cooperativas e associações comunitárias do município de Rosário e do Polo Confeccionista da Grande São Luiz, junto ao Banco do Nordeste (BNB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Terão remissão total os membros das cooperativas e das associações comunitárias do município de Rosário referente à primeira e a segunda etapas do Polo de Confeccções de Rosário (MA), e do Polo Confeccionista da Grande São Luiz, que contraíram dívidas junto ao Banco do Nordeste (BNB).

Art. 2º. Os beneficiários por esta Lei terão o cancelamento em cadastros de crédito da inscrição negativa de suas dívidas remidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator